



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florêncio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (01)3722-6500

2008-20462

Processo nº 002614/2008-00 Turma - IT

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CJA DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Frustrada a conciliação na sessão própria, apregoadas as partes às 13:40, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência do(a) Juiz(a) Leiga Fabíola Alves de Assis Marques, na qual compareceram o(a)(s) Demandante(s), CLODOALDO SANTOS DE MORAES, acompanhado da advogada Dra. Elaine Cristina Lima (OAB/PE 24.204), e Demandado(a)(s), BRADESCO AUTO/RE CJA DE SEGUROS representado pelo Sr. Thiago César Sávio, acompanhado do advogado Dr. Fábio Roberto Barbosa Silva (OAB/PE nº. 19.716).

Proposta a conciliação, a mesma restou inexistente.

Pela parte Autora foi requerida a juntada de 02 novos documentos.

Pela parte Demandada foi apresentada contestação em 13 laudas, com 03 preliminares, acompanhada de documentos que já constam nos autos.

Dada a palavra à parte Demandante para se manifestar sobre os documentos da parte Demandada, disse: *Em relação a preliminar de ilegitimidade do pólo passivo da presente relação, não deve ser acolhida por este juízo, pois é sabido que é facultado aos demandantes acionar qualquer empresa que faça parte do consorcio de seguradoras independentemente de qual delas tenha efetuado o pagamento nas vias administrativas, pois mo dito anteriormente, trata-se de um consorcio, onde todas as segurados que o compõem são solidárias pelo pagamento quando demandadas. No tocante a preliminar trazida pela demandada, de incompetência dos Juizados frente a necessidade de prova pericial, por igual razão não deve ser acolhida, visto que nos termos do art. 32, da 9099/95, é admissível todos os meios de provas desde que legais e legítimas. Com relação a preliminar arguida pela demandada da inversão do ônus da prova, deixa a parte autora de se pronunciar acerca DA mesma, tendo em vista que a mesma diz respeito a questão de mérito a ser apreciada pela MM Juíza no momento oportuno.*

Instada a parte Demandada para se pronunciar sobre os documentos da parte Autora disse: nada a opor.

Pela Juíza Leiga foi deferida a juntada dos documentos, face ao disposto nos arts. 32 e 33 da Lei 9.099/95, e também com base no princípio constitucional da ampla defesa, deixando para se pronunciar acerca das preliminares suscitadas, quando da prolação da sentença.

Pela Juíza Leiga foi dispensado o depoimento pessoal das partes.

Não havendo testemunhas a serem ouvidas, bem como mais provas a produzir, a Juíza Leiga deu por encerrada a presente audiência, determinando que os autos viessem conclusos para sentença. Ficam as partes desde já cientes e intimadas a comparecerem no dia 15.01.2010, às 15h, à secretaria deste Juizado para leitura da sentença, iniciando-se a partir da referida data a



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

I Juizado Especial Cível de Caruaru

Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55013-400 - F: (81)3722-6500

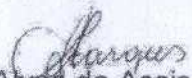
Processo nº 002614/2008-00 Turnia - IT

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandado: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

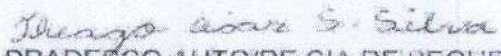
contagem do prazo recursal.

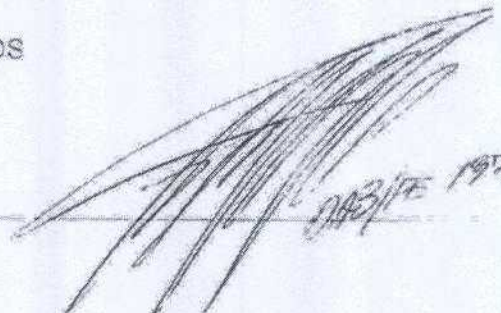

Fabiola Alves de Assis Marques
Juiz(a) Leiga

Caruaru, 23 de novembro de 2009.

Cientes:


CLODOALDO SANTOS DE MORAES


BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS


003/PE 197/6